



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS – CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF: AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3005.01/2022/2022- OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO E AGREGADO
ADQUIRIDO EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO SÃO LUIS NA SEDE
MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE, CONFORME MAPP 5377**

A empresa Habite Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 04.597.124/0001-57, com sede na Rua Italiano Júlio Filizola, 701 – Centro – São Benedito – Ce, vem, respeitosamente, neste ato representado por seu sócio proprietário o Senhor Rodrigo Marques de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, Tecnólogo da Construção Civil, portador do CPF: 742.240.183-49, com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo abduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que, nos termos que consta no item 20.0 e em seus subitens, do Edital de Tomada de Preços nº 3005.01/2022, admite-se a possibilidade de oferecimento de Recurso Administrativo, junto a esse renomado órgão da Administração Pública, até 5 (cinco) dias úteis após a DATA INTIMAÇÃO DO ATO. O Prazo se encerra as 23:59:59 do dia 08/07/2022.





1. DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada pelas razões, segundo o julgamento desta Douta Comissão, por não atender o item 4.2.4.2 do edital que exigia serviço de MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;

A Recorrente considera este julgamento injusto e busca a reparação pela Douta Comissão de licitação para que se corrija tal injustiça e se promova o direito líquido e certo da Recorrente.

Senhor Presidente, a Recorrente considera este julgamento subjetivo e injusto, uma vez que foi cumprido de forma total o exigido no edital e no seu Termo de Referência. Para cumprir as exigências do edital e do Termo de Referência, apresentamos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Fornecido pela Prefeitura Municipal de São Benedito – Ce, tendo como objeto os Serviços de CONSTRUÇÃO DE RUAS EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO NO BAIRRO IPIRANGA, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE.

2. Vejamos:

O Recurso Administrativo da Construtora Habite Engenharia Eireli, tem por objetivo reafirmar que que apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o exigido no Edital supracitado.

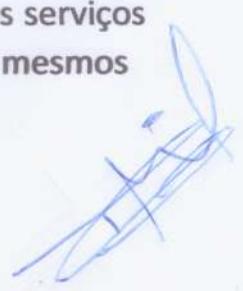
Segue o que o DNIT define sobre a execução de meios-fios:

5.3 Execução de meios-fios ou guias de concreto

5.3.1 Processo executivo Poderão ser moldados “in loco” ou pré-moldados, conforme disposto no projeto.

NORMA DNIT 020/2006-ES

Apresentamos, no entanto, meio-fio Pré-Moldado C/ rejuntamento, onde o mesmo pode ser fabricado in loco, por meio de formas, que é legalmente similar ao meio-fio de concreto moldado no local, simplesmente o que muda é apenas a nomenclatura, mas o seu processo de fabricação possui complexidade similar ou superior ao exigido, pois a execução dos serviços é com os mesmo profissionais, (pedreiros e serventes), usa-se os mesmos





materiais (cimento, brita e areia), usa o mesmo FCK (15 MPA), apresenta a mesma forma, é utilizado para o mesmo destino (drenagem das águas pluviais).

O que ocorre é que o método do meio fio Pré-Moldado não é obrigatoriamente fabricado em outro lugar para posteriormente ir para o canteiro de obras, pode ele ser fabricado in loco, assim como o exigido no Edital.

Senhor presidente, o conceito definido neste manual credencia os nossos atestados de capacidade técnica para este certame, desta maneira deve ser reformada a decisão de inabilitar esta Recorrente. Na esteira do nosso argumento apontamos o descrito no próprio edital em seu item 4.2.4.2 Qualificação Técnica Operacional.

Pode se considerar também que a quantidade executada registrada em nosso acervo de número: 168804/2018, é superior ao exigido no edital.

Em um primeiro momento, urge destacar que houve cumprimento do item 4.2.4.2 do edital, desta forma é ilegal, a manutenção da inabilitação desta Recorrente, constituindo ofensa ao princípio da legalidade. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª edição).

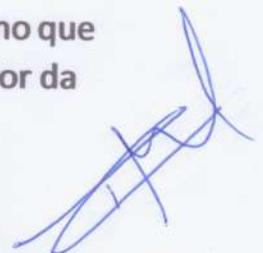
O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo).

Desta feita, resta demonstrada a necessidade de retificação da decisão de inabilitar a Recorrente, pois nem a legislação, tampouco a interpretação doutrinária e jurisprudencial permite a ilegalidade da manutenção da inabilitação desta Recorrente uma vez demonstrado tecnicamente o cumprimento da exigência que ensejou o julgamento desta Douta Comissão Geral de Licitação. Esta Recorrente comprova o atendimento dos itens



através dos atestados elencados no momento do envio para o cumprimento da habilitação.

Ofensas ao princípio da ampla competitividade do certame. Resta patente que o julgamento supramencionado afronta o princípio da ampla competitividade do certame, pois retira a possibilidade de participação no certame de pessoas jurídicas que, apesar de aptas à execução do objeto, não foi declarado habilitada, em razão de um julgamento precipitado, excessivamente restritivo, desarrazoado, e, portanto, ilegal desta Comissão Geral de Licitação. Cabe transcrever decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União acerca do tema: - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (STJ, Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. (TCU, Acórdão 1556/2007 - Plenário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão 110/2007 Plenário). Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (TCU, Acórdão 112/2007 Plenário) A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU, Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara). Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto no 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da





ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório. (TCU, Acórdão 1046/2008 Plenário) 4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. (TCU, Acórdão 3.474/2006- 1ª Câmara). Cabe destacar, ainda, que o edital deve sempre ser interpretado no sentido de ampliar a competitividade, para permitir à Administração Pública alcançar a proposta que lhe for mais vantajosa. Neste sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (STJ, Mandado de Segurança 5869).

Em análise as exigências editalícias, os Tribunais vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes, de nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame. No presente Recurso Administrativo restou demonstrada por diversas vezes o atendimento da capacidade técnica operacional e profissional da Recorrente com as CAT's dos nossos engenheiros comprovando a execução do serviço de exigidos no item 7.3.6 do edital de forma equivalência e grau superior ao pretendido na execução do objeto licitado. Quanto aos princípios constitucionais, resguardados pelo ordenamento jurídico, divergindo, ainda, do entendimento tido como regra do Tribunal de Contas da União, notadamente no que tange à observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e o da ampla competitividade.



DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a esta Douta Comissão Geral de Licitação que reformule seu julgamento de inabilitar esta Recorrente e promova o direito e a justiça restabelecendo a Recorrente o direito ao prosseguimento no Certame 3005.01/2022, aceitando e provendo nosso Recurso Administrativo levando em consideração os fatos e argumentos apresentados que comprovam nosso atendimento as exigências de Capacidade técnica. Pedimos o acatamento devido e proceda a:

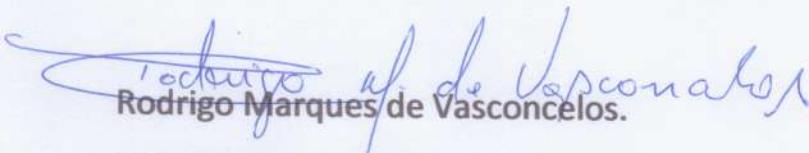
- a) Habilitação Técnica da Recorrente;
- b) O deferimento de pedido de manutenção da Recorrente no aludido Certame Licitatório;
- c) É o pedido;

Todavia, na incompreensível hipótese de não provimento do nosso Recurso Administrativo, solicitamos diligências aos nossos Acervos Técnicos, para que se construa um Parecer Técnico fundamentado com as razões da inabilitação desta Recorrente, ainda, requer-se, com fulcro no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido à autoridade superior.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento

São Benedito – Ce, 04 de julho de 2022.


Rodrigo Marques de Vasconcelos.

CPF: 742.240.183-49

Representante Legal.